

Processo nº: 0310287-19.2015.8.19.0001

Tipo do

Movimento: Decisão

Descrição:

Propôs o Ministério Público a presente ação coletiva de proteção ao consumidor em face de AUTOVIAÇÃO BANGU LTDA, aduzindo, em síntese, que a ré, prestadora de serviço de transporte público, presta o serviço na linha 367 SV (Realengo x Praça XV - via Avenida Brasil), de forma irregular e inadequada aos consumidores. Requer liminarmente que a ré seja compelida a prestar o serviço de transporte coletivo de forma eficaz, adequada, contínua e segura, cumprindo o quantitativo estipulado na legislação pertinente. Às fls. 10, o juízo entendeu por bem, aguardar a apresentação da defesa, para tão somente se pronunciar acerca da tutela de urgência requerida. Reiterou o MP às fls. 11 o pedido, face à emergência do dano. Cabe esclarecer que a medida liminar foi postergada, por ter esse magistrado se equivocado nos pedidos apresentados, entendendo, inicialmente, que estes eram de caráter genérico, e que o deferimento imediato se mostraria questionável e de difícil fiscalização. No entanto, numa leitura mais atenta, verifica-se que o pedido está pautado especificamente no que diz respeito à frota da linha de ônibus em questão, que circula abaixo daquele estipulado pelo Poder Concedente. Com efeito, a veracidade das informações ficou constatada por ocasião da fiscalização efetuada pelo órgão competente, de que a ré estava operando com apenas 38% (trinta e oito por cento) da frota respectiva. A inobservância quanto a regularidade e o bom funcionamento da frota operacional, já é o suficiente para caracterizar a falta de eficiência na prestação do serviço, capaz de configurar o periculum in mora e o fumus boni iuris, que autorizam, desde já a concessão da medida. Assim, defiro a medida liminar inaudita altera pars, para determinar que a ré cumpra o quantitativo da frota de ônibus na linha 367SV (Realengo x Praça VX - via Avenida Brasil) de acordo com o Decreto 36.343/2012, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada hipótese de descumprimento da presente decisão, desde que devidamente comprovada por meio de fiscalização por órgão competente, salvo caso fortuito e força maior , justificadamente. Cite-se e intime-se. Oficie-se a Secretaria Municipal de Transportes (SMTR) para ciência e fiscalização do cumprimento da presente decisão. Ciência ao MP.